Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0277(COD)

26.10.2021

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de crise no domínio da migração e do asilo
(COM(2020)0613 – C9-0308/2020 – 2020/0277(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Juan Fernando López Aguilar

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de crise no domínio da migração e do asilo
(COM(2020)0613 – C9-0308/2020 – 2020/0277(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0613),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 78.°, n.º 2, alíneas c), d) e e), e o artigo 79.°, n.° 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0308/2020),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentado pelo Senado italiano e pelo Parlamento húngaro, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 30 de abril de 2021[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 19 de março de 2021[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C 155 de 30.4.2021, p. 58.
[2] JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Projeto de relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de crise ***e de força maior*** no domínio da migração e do asilo	Projeto de relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta a situações de crise no domínio da migração e do asilo

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, ***designadamente*** o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, ***em particular*** o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ***ou*** de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise***, inclusivamente*** de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional ***e do regresso***, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades ***e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso***, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização ***desses*** procedimentos.	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***, incluindo a concessão de proteção prima facie internacional***, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização ***de todos os diferentes*** procedimentos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras ***e*** num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. ***Essa*** situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas ***nesse*** Estado-Membro***, mas*** em toda a União, devido ***a movimentos não autorizados e*** à falta de capacidade ***do*** Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional ***desses nacionais de países terceiros***. Torna-se necessário ***estabelecer regras específicas e*** mecanismos ***que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações***.	(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras***, ou na sequência de programas de evacuação,*** num curto espaço de tempo***,*** pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. ***Uma tal*** situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas ***no*** Estado Membro ***em causa, mas também*** em toda a União, ***incluindo*** devido à falta de capacidade ***que qualquer*** Estado Membro da primeira entrada ***enfrentaria numa situação similar,*** para tratar os pedidos de proteção internacional. ***Um sistema de asilo, acolhimento ou regresso não funciona quando não consegue fazer face a uma situação de crise sem efeitos adversos nos interesses das pessoas que chegam ou de outras pessoas com pedidos pendentes de proteção internacional. Poderá igualmente ser desencadeada uma situação de crise se houver circunstâncias excecionais fora do controlo de um Estado-Membro que comprometam a viabilidade desse Estado-Membro em cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União em matéria de asilo e migração***. Torna-se necessário ***prever*** mecanismos ***específicos para evitar consequências graves para o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do Quadro Comum, tal como estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], nomeadamente no que se refere a um mecanismo de recolocação obrigatória, a fim de equilibrar os esforços entre os Estados-Membros***.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Pode também ocorrer uma situação de crise como resultado de programas de evacuação. Esses programas podem incluir diferentes medidas de evacuação, como a concessão de vistos humanitários; ou como a criação de corredores humanitários ou transferências diretas de evacuação. Esses programas de evacuação devem fazer parte de respostas urgentes a emergências imprevistas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Para além das*** situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar ***circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados***. ***Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.*** A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança	(7) ***Em*** situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar ***vicissitudes de força maior, referidas no direito internacional e europeu, causadas por ocorrência de uma força irresistível ou de um acontecimento imprevisto fora do seu controlo, tornando materialmente impossível, nas circunstâncias, o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do direito da União em matéria de asilo e migração[1-A]. Situações de força maior podem incluir desastres naturais, como incêndios graves, terremotos, ataques terroristas, guerras, conflitos armados militares ou civis, e revoltas que possam levar a uma situação de crise.*** A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, ***deve-se também aplicar nestas circunstâncias excecionais o***

jurídica, ***devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário***.	***acionamento do mecanismo de recolocação obrigatória***.
	1-A ***https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf***
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Uma situação de crise deve permitir o acionamento de todo o conjunto de medidas previstas no presente regulamento. O risco iminente de uma situação de crise não deve ser negligenciado, já que responder atempadamente em caso de risco iminente pode evitar que se chegue a uma situação real de crise. Na fase de risco iminente de uma situação de crise, o mecanismo de recolocação obrigatória deve estar disponível como um instrumento preventivo.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, ***incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata,*** bem como os beneficiários de proteção internacional ***e os migrantes em situação irregular***. ***Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da***	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, bem como os beneficiários de proteção internacional***, incluindo as pessoas a quem foi concedida proteção internacional prima facie***.

Migração].

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada ***e conter os movimentos não autorizados***. Tais medidas devem ***incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento*** de gestão ***de crises de regresso***.	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada. Tais medidas devem ***basear-se principalmente num mecanismo de recolocação obrigatória e na concessão de proteção internacional prima facie, enquanto mecanismo de resposta no quadro de um sistema*** de gestão ***abrangente da União em matéria de migração.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A consideração dos nacionais de países terceiros que fogem das alterações climáticas deverá também ser tida em conta, se for caso disso, na determinação dos grupos específicos de requerentes, elegíveis para proteção internacional prima facie.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário fixar um prazo mais longo para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados ***durante essas*** situações de crise. Essa prorrogação deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos requerentes de asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário fixar um prazo mais longo para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados ***no início dessas*** situações de crise. Essa prorrogação ***temporária*** deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos requerentes de asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e pela Diretiva XXX/XXX/UE[Diretiva Condições de Acolhimento]***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de cinco dias, conforme especificado nesse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.ºs 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do	***Suprimido***

procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a oito semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*

(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A iniciativa de solicitar uma avaliação de uma situação de crise pode ser tomada pela Comissão, pelo Estado-Membro em causa, pelo Conselho ou pelo Parlamento Europeu. A Comissão deve ter em conta os pedidos de análise de uma possível situação de crise por parte destes intervenientes institucionais, uma vez que todos têm a responsabilidade comum de equilibrar os esforços, a responsabilidade e a solidariedade no seio da União e entre os Estados-Membros. As respostas atempadas a crises, mesmo nas suas fases iniciais, são de todo o interesse para o bom funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo e, por conseguinte, contribuem para uma gestão comum eficiente e sustentável do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve ***analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo*] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] , e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*].	(20) A Comissão deve ***avaliar uma situação de crise*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo*] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [***Regulamento*** *Gestão do Asilo e da Migração*], ***bem como os relatórios do ACNUR, da OIM e informações factuais baseadas em provas sólidas de outras agências da União.***
[3] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.	[3] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Uma situação de crise não se baseia apenas em parâmetros numéricos. Os aspetos de natureza local e regional podem ser elementos importantes na sua avaliação, uma vez que uma falha funcional considerável a nível local ou

	regional pode gerar as mesmas consequências que uma situação de crise a nível nacional.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado	***Suprimido***

mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento	***Suprimido***

(UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho**4**, as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão ***do estatuto*** de proteção ***imediata*** em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	***(27)*** Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[4], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão de proteção ***internacional prima facie*** em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.
[4] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	[4] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos	***Suprimido***

Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em condições estritas. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de	***Suprimido***

experienciar uma situação de força maior, deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros o mais rapidamente possível, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) O Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] prevê mecanismos de acionamento rápido para o caso de haver um grande número de pessoas a chegar a um Estado-Membro que se apresentem como requerentes de proteção internacional. Os Estados-Membros estão autorizados a solicitar a assistência dos recursos humanos das diferentes administrações públicas para fins de assistência no volume de trabalho de registo, desde que tenham recebido formação adequada; as equipas de apoio da Agência de Asilo podem igualmente prestar assistência, com base no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo], para

compensar imediatamente a escassez de recursos humanos regulares. Esses mecanismos, atualmente disponíveis na legislação da União, não exigem períodos de derrogação longos ou indeterminados às disposições do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Numa situação de crise estabelecida, os Estados-Membros devem comprometer-se a acionar todos os mecanismos legais possíveis para assegurar um registo rápido e abrangente dos pedidos, com vista a garantir a transparência e o acesso ao procedimento, com base nos princípios da boa administração; em tais circunstâncias, apenas nas primeiras semanas de uma situação de crise, deverá ser prevista uma derrogação temporária aos prazos de registo, estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 32-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-B) Ao registarem os requerentes de proteção internacional, os Estados-Membros deverão sempre incluir nos formulários de registo todos os elementos necessários para determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, bem como quaisquer ligações significativas que o requerente possa ter com outro Estado-Membro, a fim de aplicar um procedimento de recolocação sem problemas. Os Estados-Membros deverão contar com a assistência da Agência de Asilo e do seu conjunto de instrumentos de apoio para estabelecer estes formulários de registo da forma

mais abrangente possível. Essa abordagem deve garantir transferências rápidas e um acesso rápido ao procedimento de asilo.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 32-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-C) Os requerentes que tenham apresentado um pedido de proteção internacional devem receber um documento que ateste a apresentação desse pedido. Esse documento deverá facilitar o acesso aos seus direitos nos termos da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], na sequência da apresentação do pedido, e até ao seu registo formal.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 32-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-D) Com vista a acelerar os processos de recolocação, o Estado-Membro em situação de crise deve recorrer às equipas de apoio e aos instrumentos existentes da Agência de Asilo, com base nas melhores práticas e na experiência adquirida no seu apoio permanente à recolocação, em particular ao abrigo das Decisões do Conselho, de setembro de 2015, sobre recolocação de emergência, e por ocasião de desembarques na sequência de

intervenções de busca e salvamento.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 32-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-E) Quando os Estados-Membros são confrontados com uma situação de crise, devem ter acesso rápido à assistência de outros Estados-Membros. As recolocações rápidas e sem incidentes, bem como procedimentos céleres para determinar o Estado-Membro responsável nos termos da Parte III do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] constituem instrumentos necessários para atenuar situações de crise nos Estados-Membros em causa. Essa resposta deverá garantir um acesso rápido aos procedimentos de asilo para os requerentes e uma gestão eficiente da migração em toda a União.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 32-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-F) Sempre que os Estados-Membros não ofereçam garantias suficientes de recolocação para atingir os limiares estabelecidos pela Comissão Europeia na sua decisão sobre situações de crise, a Comissão deve ser mandatada para ajustar as contribuições de cada Estado-Membro até que seja atingido o

limiar fixado na decisão. Deve ser utilizada uma chave de repartição, baseada na dimensão da população de cada Estado-Membro, no seu PIB e na taxa de desemprego, como referência para as contribuições de recolocação por Estado-Membro. À luz da garantia de uma integração adequada dos beneficiários da recolocação, o impacto da taxa de desemprego na chave de repartição pode contribuir para dar resposta à escassez de mão de obra nos mercados de trabalho nacionais dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 32-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-G) Ao propor o montante das contribuições para a recolocação, os Estados-Membros devem ter em conta o apoio à recolocação oferecido pelos municípios e regiões, uma vez que a recolocação e a integração dependem principalmente dos intervenientes a nível local; por conseguinte, estes são agentes fundamentais na realização de trajetórias de recolocação bem sucedidas.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 32-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-H) A fim de coordenar e otimizar

	todos os esforços de recolocação, deverá haver um coordenador da UE para as recolocações, a ser nomeado pela Comissão, com a função de assistir e supervisionar a coordenação das recolocações dos candidatos e beneficiários considerados elegíveis para a recolocação. O coordenador da UE para as recolocações deverá, em particular, procurar dar prioridade às pessoas vulneráveis, em especial os menores não acompanhados e os beneficiários de proteção internacional prima facie nas transferências de recolocação. O coordenador da UE para as recolocações deverá, em cooperação com a Comissão e a Agência de Asilo, promover também métodos de trabalho coerentes, para a verificação de quaisquer ligações significativas que as pessoas elegíveis para recolocação possam ter com os Estados-Membros de recolocação.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Sempre que recebam apoio financeiro para a recolocação, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades locais que apoiam o processo de recolocação beneficiam desse apoio financeiro.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de ***assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].***	***(34)*** A fim de ***permitir a necessária adaptação das regras relativas aos procedimentos de asilo, bem como as regras relativas à solidariedade, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão relativamente à formulação da decisão sobre uma situação de crise, às contribuições de recolocação em situação de crise, ao registo dos pedidos de proteção internacional em situação de crise, à concessão do estatuto de proteção internacional prima facie e ao estabelecimento de quando está terminada uma situação de crise. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[1-A]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.***
[5] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	***[1-A] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.***

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de crise vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, prever a necessária adaptação das regras relativas

aos procedimentos de asilo, bem como as regras relativas à solidariedade, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam resolver situações de crise, nomeadamente de força maior, no domínio da gestão do asilo e da migração na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser melhor alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de crise ***e*** de força maior no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê ***regras*** específicas ***de derrogação das regras*** estabelecidas ***nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***.	1. O presente regulamento abrange situações de crise***, incluindo*** de força maior***,*** no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê ***derrogações*** específicas ***das regras*** estabelecidas ***no Regulamento*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***O presente regulamento estabelece um mecanismo de resposta a situações de crise, destinado a atenuar as limitações impostas aos Estados-Membros que enfrentam uma situação de crise e a proteger os direitos dos requerentes e dos beneficiários de proteção internacional, incluindo o acesso ao procedimento e as condições de acolhimento em situações de crise.***

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	1. «uma situação de crise»,
	(a) – uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais de países terceiros ou apátridas que chegam irregularmente, ou na sequência de programas de evacuação, a um Estado-Membro ou desembarcam no seu território na sequência de operações de busca e salvamento, sendo de tal dimensão, proporcionalmente à população, ao PIB e à taxa de desemprego do Estado-Membro em causa, e à sua natureza, que torna não funcional o sistema de asilo, acolhimento ou regresso desse Estado-Membro a nível local, regional ou nacional, ou
	– uma situação excecional devido a uma força irresistível ou a um acontecimento imprevisto fora do seu controlo, sendo de tal dimensão, proporcionalmente à população, ao PIB e à taxa de desemprego do Estado-Membro em causa, e à sua natureza, que impede o Estado-Membro de acolhimento de cumprir as suas obrigações ao abrigo da legislação da União em matéria de asilo e migração;
	(b) «um risco iminente« de ocorrência de tal situação a que se refere o n.º 1, alínea a).
	2. «Estado-Membro beneficiário», um Estado-Membro que recebe apoio ao

	abrigo das disposições do presente regulamento;
	3. «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que procede à recolocação ao abrigo das disposições do presente regulamento;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2	***Suprimido***
Solidariedade em situações de crise	
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.ºs 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.	
2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante o mês [um] anterior.	
3. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 1, no artigo 52.º, n.º 3, e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], os prazos fixados nessas disposições são reduzidos para uma semana.	
4. Em derrogação do disposto no	

artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.

5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).

6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.

7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Avaliação de uma situação de crise
	1. A Comissão avalia se um Estado-Membro se encontra em situação

de crise num dos seguintes casos:

(a) O Estado-Membro informou a Comissão, num pedido detalhado, de que se considera numa situação de crise;

(b) Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que o Estado-Membro pode estar numa situação de crise;

(c) Com base nas informações disponíveis, o Parlamento Europeu ou o Conselho consideram que o Estado-Membro se encontra numa situação de crise.

2. Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra numa situação de crise, a Comissão deve consultar as agências no setor da justiça e assuntos internos, em particular a Agência de Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais, bem como as organizações internacionais, em particular o ACNUR e a OIM, e ter em conta a informação recolhida nos termos da Recomendação (UE) 2020/1366 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração[1-A] (Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias), e o relatório sobre a gestão da migração referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE)XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

3. A Comissão consulta o Estado-Membro em causa durante a sua avaliação.

4. A Comissão notifica de imediato o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, de que está a proceder a essa avaliação.

5. A avaliação de uma situação de crise a que se refere o n.º 1 abrange a situação no Estado-Membro em causa durante os dois meses anteriores, em

comparação com a situação global na União, e terá em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:

(a) O número de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;

(b) O número de decisões de regresso adotadas em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE;

(c) O número de nacionais de países terceiros admitidos através de esquemas de reinstalação e de admissão por motivos humanitários a nível nacional e da UE;

(d) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];

(e) O número de menores não acompanhados;

(f) O número de transferências executadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];

(g) O número e a nacionalidade de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;

(h) O número e a nacionalidade de nacionais de países terceiros desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;

6. A avaliação de uma situação de crise deve também ter em conta o seguinte:

(a) As informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa onde a avaliação é realizada, nos termos do n.º 1,

alínea a);

(b) A situação geopolítica de países terceiros pertinentes, que pode afetar os fluxos migratórios;

(c) As recomendações pertinentes previstas no artigo 15.º do Regulamento (UE) nº 1053/2013 do Conselho, no artigo 15.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e no n.º 7 do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e as decisões pertinentes do Conselho adotadas ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo];

(d) Os relatórios de conhecimento e análise integrados da situação (ISAA), ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise, desde que o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise seja ativado ou o relatório de conhecimento e análise da situação migratória (MISAA) seja emitido no âmbito da primeira fase do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, se o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise não for ativado;

(e) O apoio prestado pelas agências da União ao Estado-Membro numa potencial situação de crise.

[1-A] ***JO L 317 de 1.10.2020, p. 26.***

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 2.º-B

Decisão sobre uma situação de crise

1. A Comissão adota uma decisão sobre uma situação de crise na sequência do pedido de avaliação efetuado nos termos do artigo 2.º-A, no prazo máximo de uma semana após a notificação a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º-A, e submete-a ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. Na sua decisão, a Comissão deve indicar se o Estado-Membro em causa se encontra numa situação de crise.

3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro em causa se encontra em situação de crise, a decisão sobre uma situação de crise deve identificar:

(a) A capacidade do Estado-Membro em causa no domínio da gestão da migração, em especial no que toca ao asilo e às suas necessidades globais, a fim de gerir o seu número de processos de asilo;

(b) As medidas que o Estado-Membro em causa deve tomar no domínio da gestão da migração, em especial no que respeita ao asilo;

(c) O montante adequado das contribuições de recolocação necessárias para fazer face à situação de crise e o calendário previsto para a execução dessas contribuições;

(d) As categorias de pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º-C a serem recolocadas pelos Estados-Membros contribuintes;

4. A Comissão adota a decisão sobre uma situação de crise por meio de um ato delegado, em conformidade com o artigo 12.º-B.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Planos de resposta solidária em situações de crise
	1. Se a decisão referida no artigo 2.º-B indicar que um Estado-Membro se encontra em situação de crise, os Estados-Membros contribuintes, que não sejam Estados-Membros beneficiários, devem contribuir através da recolocação dos requerentes de proteção internacional, independentemente de esses requerentes estarem ou não sujeitos ao procedimento fronteiriço, e de beneficiários de proteção internacional a quem tenha sido concedida proteção internacional menos de três anos antes da adoção do ato delegado a que se refere o artigo 2.º-D. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação de pessoas vulneráveis, em especial menores não acompanhados, e, em caso de situação de crise a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), e à recolocação de beneficiários de proteção internacional prima facie concedida em conformidade com o artigo 10.º-A.
	2. No prazo de uma semana após a adoção da decisão sobre a situação de crise a que se refere o artigo 2.º-B, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um plano de resposta solidária. O plano de resposta solidária deve indicar o montante proposto pelo Estado-Membro para as contribuições de recolocação, incluindo as categorias de pessoas a recolocar nos termos do n.º 1 do presente artigo. Os Estados-Membros devem indicar igualmente as modalidades exatas e o calendário de execução das contribuições propostas.

Um Estado-Membro que propõe contribuições de recolocação nos termos do primeiro parágrafo pode solicitar uma dedução de 10 % da sua parte, calculada em conformidade com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E, se demonstrar no respetivo plano de resposta solidária que, relativamente aos cinco anos que precederam o período em que foi responsável por, pelo menos, o dobro da média da União per capita de pedidos de proteção internacional.

Caso tenham sido feitas contribuições em resposta a um pedido de um Estado-Membro beneficiário de apoio à recolocação junto dos Estados-Membros contribuintes com o objetivo de prevenir uma situação de crise no seu território, num período de seis meses anteriores à notificação do artigo 2.º-A, n.º 4, e se corresponderem a medidas de recolocação previstas na decisão sobre uma situação de crise nos termos do artigo 2.º-B, a Comissão deduzirá essas contribuições da parte correspondente ao Estado-Membro em causa, calculada em conformidade com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D
	Ato delegado da Comissão sobre as medidas a adotar em situações de crise
	1. No prazo de uma semana a contar da apresentação dos planos de resposta solidária nos termos do artigo 2.º-C, n.º 2,

a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 12.º-A.

2. A Comissão adotará, por meio de um ato delegado:

(a) Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a):

i) determinar se a derrogação prevista no artigo 6.º deve ser ativada;

ii) estabelecer a necessidade de conferir prioridades nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, a um determinado grupo de requerentes de proteção internacional prima facie, sempre que o seu pedido de proteção internacional seja suscetível de ser bem fundamentado;

iii) definir o país de origem específico, ou uma parte de um país de origem específico, ou um grupo específico de requerentes com base noutros critérios bem definidos, delineados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] relativamente às pessoas referidas no artigo 10.º-A, n.º 1, e sempre que o seu pedido de proteção internacional possa ter fundamento;

(b) Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, designadamente um risco iminente de uma situação de crise, (1), estabelecer, para além das medidas referidas na alínea a) do presente número:

i) a distribuição de pessoas a recolocar, tal como estabelecido na decisão sobre uma situação de crise nos termos do artigo 2.º-B, n.º 3, alínea c), entre os Estados-Membros contribuintes, com base na chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E;

ii) a repartição das diferentes categorias de pessoas a recolocar, tal como estabelecido na decisão relativa a uma situação de crise nos termos do artigo 2.º-B, n.º 3, alínea d), entre os Estados-Membros contribuintes.

A repartição referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo será ajustada sempre que um Estado-Membro contribuinte que apresente um pedido nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º-C demonstrar no plano de resposta solidária que durante os cinco anos anteriores foi responsável por pelo menos o dobro da média da União per capita relativamente aos pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro contribuinte em causa deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 2.º-E.

Caso tenham sido feitas contribuições em resposta a um pedido de um Estado-Membro beneficiário de apoio à recolocação junto dos Estados-Membros contribuintes com o objetivo de prevenir uma situação de crise no seu território, num período de seis meses anteriores à notificação do artigo 2.º-A, n.º 4, e se corresponderem a medidas de recolocação previstas na decisão sobre uma situação de crise nos termos do artigo 2.º-B, a Comissão deduzirá essas contribuições da parte correspondente ao Estado-Membro em causa, calculada em conformidade com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E.

Essas deduções serão repartidas proporcionalmente entre os outros Estados-Membros contribuintes, de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E.

Se um ou mais Estados-Membros não tiverem apresentado um plano de resposta solidária, a Comissão determina a sua contribuição de recolocação tendo em conta as necessidades identificadas na decisão sobre a situação de crise, nos termos do artigo 2.º-B e de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E.

Se a Comissão considerar que o montante das contribuições de recolocação ou as

categorias de pessoas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º-C indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas na decisão sobre a situação de crise nos termos do artigo 2.º-B, a Comissão atualizará as contribuições de recolocação de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 2.º-E.

3. As medidas previstas no ato delegado são aplicáveis a partir da data da sua entrada em vigor, e duram até ao fim da situação de crise, nos termos do artigo 10.º-B.

4. A Comissão apresentará um relatório sobre a execução do ato delegado, de três em três meses, após a sua entrada em vigor. O relatório deve conter uma análise da eficácia das medidas executadas.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-E
	Chave de repartição
	A quota-parte das contribuições de recolocação por cada Estado-Membro contribuinte, nos termos do artigo 2.º-D, será calculada pela Agência de Asilo, conforme a fórmula baseada nos seguintes critérios para cada Estado-Membro e de acordo com os últimos dados disponíveis do Eurostat:
	(a) A dimensão da população (40 % de ponderação);
	(b) O PIB total (40 % de ponderação);

(c) A taxa de desemprego (20 % de ponderação);

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-F
	Coordenador da UE para as recolocações
	1. Com vista a apoiar a recolocação obrigatória estabelecida no presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que atuará como ponto de contacto, a fim de coordenar as atividades de recolocação do Estado-Membro beneficiário para os Estados Membros contribuintes, no cumprimento das suas obrigações referidas no artigo 2.º-D.
	2. O coordenador da UE para as recolocações deve:
	(a) Coordenar e apoiar a comunicação entre os Estados-Membros envolvidos;
	(b) Manter uma visão geral das pessoas elegíveis para recolocação, e acompanhar as recolocações em curso, bem como as contribuições dos Estados-Membros envolvidos;
	(c) Organizar, a intervalos regulares, reuniões entre as autoridades do Estado-Membro beneficiário que se encontre em situação de crise e os Estados-Membros contribuintes, para estabelecer as necessidades, inclusive a nível operacional, a fim de facilitar a melhor interação e cooperação entre os Estados-Membros, no interesse das pessoas elegíveis para a recolocação e da eficácia do mecanismo de recolocação obrigatória;

(d) Promover as melhores práticas na área das recolocações.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-G
	Procedimento antes da recolocação
	1. O procedimento previsto no presente artigo é aplicável às pessoas referidas no artigo 2.º-D.
	2. Antes de identificar um requerente de proteção internacional como pessoa suscetível de ser recolocada, o Estado-Membro beneficiário determina o Estado-Membro responsável pela análise do pedido em causa.
	Os requerentes relativamente aos quais o Estado-Membro beneficiário é determinado como Estado-Membro responsável nos termos dos artigos 15.º a 20.º e 24.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 15.º, n.º 5, e não deve ser identificado como uma pessoa suscetível de ser recolocada.
	Os requerentes relativamente aos quais o Estado-Membro beneficiário é determinado como o Estado-Membro responsável nos termos dos artigos 15.º a 20.º e 24.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do n.º 5 do artigo 15.º, não devem ser identificados como pessoas suscetíveis de serem recolocadas. Esses requerentes estão sujeitos às disposições pertinentes da Parte III, capítulos IV a VII, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da

Migração].

3. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo.

4. Sempre que for aplicável a recolocação, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que podem ser recolocadas, em cooperação com o coordenador da UE para as recolocações, a Agência de Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ficando a coordenação a cargo da Comissão. Os Estados-Membros devem ter em conta, se for caso disso, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro contribuinte. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.

5. O Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro contribuinte, o mais rapidamente possível, as informações e documentos pertinentes sobre a pessoa referida no n.º 4.

6. O Estado-Membro contribuinte deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública.

7. Se, na sequência do controlo referido no n.º 6, o Estado-Membro contribuinte constatar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa representa um perigo para a sua segurança nacional ou para a sua ordem pública, confirmará, no prazo de uma semana após esse controlo, que recoloca a pessoa em causa. Se, na sequência do controlo referido no n.º 6, o Estado-Membro contribuinte constatar que existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa representa um perigo para a sua segurança nacional ou para a sua ordem pública, deve notificar o Estado-Membro beneficiário da natureza do perigo e dos elementos subjacentes a uma indicação de qualquer base de dados pertinente no prazo de uma semana a contar dessa verificação. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa.

Se o Estado-Membro contribuinte não respeitar os prazos referidos no primeiro parágrafo, a receção das informações é considerada como confirmada e o Estado-Membro contribuinte recoloca a pessoa em causa e prevê disposições adequadas para a sua chegada.

8. O Estado-Membro beneficiário deve tomar uma decisão de transferência no prazo de uma semana a contar da receção da notificação do Estado-Membro contribuinte nos termos do n.º 6, de que não existem motivos razoáveis para considerar a pessoa em causa um perigo para a sua segurança nacional ou para a sua ordem pública. Deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, da decisão da sua transferência para esse Estado-Membro contribuinte.

9. A transferência da pessoa em causa do Estado-Membro beneficiário para o Estado-Membro contribuinte deve ser efetuada em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro beneficiário, após consulta entre os

Estados-Membros em causa, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de quatro semanas a contar da confirmação pelo Estado-Membro contribuinte.

10. O artigo 32.º, n.º 3, n.º 4, e n.º 5,, os artigos 33.º e 34.º, o artigo 35.º, n.º 1 e n.º 3,, o artigo 36.º, n.º 2 e n.º 3, e os artigos 37.º e 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] aplicam-se mutatis mutandis à transferência para efeitos de recolocação.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-H
	Procedimento após a recolocação
	1. O Estado-Membro contribuinte informa o Estado-Membro beneficiário se a pessoa em causa chegou no prazo fixado.
	2. Se o Estado-Membro contribuinte recolocar um requerente de proteção internacional, esse Estado-Membro será também o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional. O Estado-Membro contribuinte deve indicar a sua responsabilidade no sistema Eurodac nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].
	3. Se o Estado-Membro contribuinte recolocar um beneficiário de proteção internacional, esse Estado-Membro contribuinte concede automaticamente o estatuto de proteção internacional a essa

pessoa na mesma base.

Or. en

Justificação

Note-se que, neste projeto, a verificação de Dublim foi suprimida.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-I
	Outras obrigações
	Os Estados-Membros beneficiários e contribuintes mantêm a Comissão informada sobre a aplicação das medidas de recolocação tomadas a nível bilateral.

Or. en

Justificação

Deve ser suprimido?

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-J
	Coordenação operacional
	A pedido, e em plena cooperação e coordenação com o coordenador da UE para as recolocações, a Comissão coordena os aspetos operacionais das contribuições para as recolocações propostas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo qualquer

assistência prestada por peritos ou equipas destacadas pela Agência Europeia de Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. A assistência operacional da Agência Europeia de Asilo intervém em benefício de uma aplicação harmoniosa dos processos de recolocação. Os Estados-Membros devem contar com a Agência Europeia de Asilo para assistência em matéria de formação, assistência operacional e técnica e no funcionamento das equipas de gestão da migração, com base nos artigos 16.º e 21.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 2-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-K
	Apoio financeiro
	1. O apoio financeiro na sequência da recolocação nos termos dos artigos 2.º-B a 2.º-H do presente regulamento é executado nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração[1-A], com base no objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) do referido regulamento.
	2. O apoio financeiro de emergência ao Estado-Membro em situação de crise pode ser concedido nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 2021/1147.
	3. O financiamento nos termos do

	artigo 9.º, n.º 1, do artigo 11.º, n.º 9, e do anexo II, n.º 2, alínea d, e do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2021/1147[1-A] pode ser atribuído às autoridades e organizações locais e regionais que apoiem os esforços de recolocação dos seus Estados-Membros.
	[1-A] JO L 251 de 15.7.2021, p. 1.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos de asilo ***e de regresso*** numa situação de crise	Procedimentos de asilo numa situação de crise

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 4	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de asilo	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito aos pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicado, derrogar o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a 75 %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de regresso	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos no âmbito do procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas;	
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o período de detenção fixado nesse artigo não pode exceder o período a que se refere a alínea a);	
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em	

contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.

2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Numa situação de crise prevista no artigo ***1.º, n.º 2, alínea a)***, ***e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º,*** os pedidos efetuados dentro do prazo ***durante o qual o presente*** artigo ***é aplicável são*** registados no prazo ***máximo de quatro*** semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	***1.*** Numa situação de crise prevista no artigo ***1.º-A, n.º 1, alínea a)***, os pedidos efetuados dentro do prazo ***de três semanas a contar da adoção do ato delegado a que se refere o*** artigo ***2.º-D devem ser*** registados no prazo ***de três*** semanas a contar da data da sua apresentação, ***nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo],*** em derrogação ***única e temporária*** do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Estado-Membro em situação de crise deve solicitar a assistência de todas as autoridades que possam aumentar, a curto prazo, os recursos humanos das suas autoridades responsáveis, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e a assistência de peritos destacados pela Agência Europeia de Asilo, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], e o artigo 16.º, nº 2, alínea b), e o artigo 21.º, nº 3, alínea d), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Nos termos do artigo 3.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]) e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os requerentes de proteção internacional beneficiam dos seus direitos ao abrigo da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva

	Condições de Acolhimento] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], logo que apresentem um pedido, independentemente do momento em que o registo tenha lugar.
	A autoridade responsável do Estado-Membro em situação de crise fornece ao requerente um documento, indicando o momento da apresentação do pedido.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. O Estado-Membro em situação de crise deve prever recursos humanos e materiais adicionais e suficientes para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Prorrogação do prazo de registo fixado no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos	

fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

2. Caso um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 deixe de enfrentar uma situação de força maior, conforme referido nesse número, que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve, logo que possível, notificar a Comissão do fim da situação. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Prorrogação dos prazos para as medidas de solidariedade	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	
2. Caso um Estado-Membro deixe de enfrentar uma situação de força maior, deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros, informando-os de que essa situação já não se aplica. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.	

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão do estatuto de proteção	Concessão do estatuto de proteção

imediata	***internacional prima facie***

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]	

aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.

3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Concessão do estatuto de proteção internacional prima facie
	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), e com base no ato delegado a que se refere o artigo 2.º-D, os Estados-Membros

concedem, prima facie, proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito aos requerentes de um determinado país de origem ou parte(s) do mesmo, ou no que diz respeito a grupos específicos de requerentes nos termos do n.º 5 do presente artigo. As consultas com o ACNUR e outras organizações relevantes devem ter lugar antes da adoção do ato delegado.

2. Para os requerentes a que se refere o n.º 1, o seu pedido de proteção internacional deve ter prioridade em conformidade com os princípios e garantias fundamentais do capítulo II do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], com base no artigo 33.º, n.º 5, alínea a), do referido regulamento. Uma vez que estes pedidos de proteção internacional são suscetíveis de ser fundamentados, a análise dos pedidos não deve durar mais de um mês a contar da data do seu registo.

3. Os requerentes referidos no n.º 1 beneficiam de proteção internacional, a menos que representem um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro.

4. Os beneficiários de proteção internacional concedida nos termos do presente artigo têm acesso efetivo a todos os direitos previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], correspondentes ao seu estatuto de proteção.

5. A Comissão, numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), por meio do ato delegado a que se refere o artigo 2.º-D,

(a) estabelece a necessidade de conferir prioridades nos termos do n.º 2, a um determinado grupo de requerentes de proteção internacional prima facie, sempre que o seu pedido de proteção

internacional seja suscetível de ser bem fundamentado;

(b) define o país de origem específico, ou uma parte de um país de origem específico, ou um grupo específico de requerentes, com base noutros critérios bem definidos, delineados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], relativamente às pessoas referidas no n.º 1, e sempre que o seu pedido de proteção internacional possa ter fundamento;

6. O ato delegado, que estabelece os grupos de requerentes elegíveis para proteção internacional prima facie nos termos do n.º 5, alíneas a) e b) do presente artigo, é revisto a cada três meses e, caso a situação desses grupos se tenha alterado, pode ser adotado um ato delegado revisto. A revisão deve basear-se em informações atualizadas sobre o país de origem ou em informações atualizadas sobre os grupos específicos relevantes elegíveis para proteção internacional prima facie. As consultas com o ACNUR e outras organizações relevantes devem igualmente ter lugar antes da adoção do ato delegado.

7. A decisão de pôr termo à situação de crise a que se refere o artigo 10.º-B não afeta o estatuto das pessoas a quem foi concedida, prima facie, proteção internacional ao abrigo do presente artigo, nem o direito de requerer, se for caso disso, o estatuto de refugiado, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-B
	Fim de uma situação de crise
	A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 12.º-A para determinar se a situação de crise num Estado-Membro terminou, com base nos mesmos critérios enumerados no artigo 2.º-A.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11	***Suprimido***
Adoção dos atos de execução	
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.	
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de	

execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.

3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. No caso do ato de execução a que se refere o artigo 3.º, a Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.	

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Exercício de delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º-D, no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º-D, no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º-D, no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [duas semanas] a contar da notificação do ato a estas duas

instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Procedimento de urgência
	1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem ser expostos os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
	2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 12.º-B, n.º 4. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Or. en